

A UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO FOMENTO AOS CRIMES CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE: O CASO FELCA E A CRIAÇÃO DE IMAGENS OBSCENAS

Autores: Marcela Pedroso da Silveira¹ *Graduanda em Direito pela Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG)- Câmpus Frutal. E-mail: marcela.2511000404@discente.uemg.br*

Marco Antônio Dos Santos Oliveira² *Graduando em Direito pela Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG)-Câmpus Frutal. E-mail: maantoniadoliveira2006@gmail.com*

GT: Direito Penal

RESUMO

A presente pesquisa examina os desafios na proteção de crianças e adolescentes diante do uso da inteligência artificial, bem como as lacunas legislativas relacionadas à criação de imagens obscenas frente a sua má utilização. Além disso, o estudo analisou o Estatuto da Criança e do Adolescente, Estatuto Digital da Criança e do Adolescente e Projetos de Leis, cujos resultados evidenciam falhas normativas em penalizar conteúdos sintéticos produzidos por vítimas que não são reais. Posto isso, conclui-se que há uma necessidade de modificações legislativas que assegurem uma proteção efetiva aos direitos infantis e juvenis diante dos avanços tecnológicos.

Palavras-chave:

Inteligencia Artificial; Caso Felca; Criação de Imagem

1 - INTRODUÇÃO

A expansão da internet e da Inteligência Artificial (IA) no século XXI trouxe à sociedade brasileira uma dualidade marcante: de um lado, o aumento da praticidade cotidiana; de outro, o agravamento dos riscos à segurança e aos direitos da criança e do adolescente, cada vez mais expostos a crimes cometidos por meios digitais.

Diante desse cenário, o ordenamento jurídico buscou responder à ausência inicial de disposições específicas sobre crimes praticados ou facilitados pela internet. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) recebeu, em 2008, os artigos 240 e 241, incluídos pela Lei nº 11.829, voltados à proteção da dignidade sexual de menores no ambiente digital.

Já o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), fruto de amplo debate legislativo que resultou em vetos e inclusões, disciplinou direitos e deveres de usuários e plataformas como Instagram e Facebook, mas manteve-se silente quanto ao aliciamento infantil nas redes. Dos 32 artigos da lei, apenas um trata do uso da internet por menores de 18 anos, limitando-

se ao controle parental e ao incentivo de boas práticas, o que evidencia uma lacuna diante das garantias mais amplas do ECA.

O Código Penal, por sua vez, foi alterado em 2018 e 2019: o artigo 218-C passou a tipificar a divulgação, a apologia e a exposição midiática de estupro e estupro de vulnerável, enquanto o §2º do artigo 141 estabeleceu aumento de pena para crimes cometidos ou divulgados por redes sociais.

Esse quadro normativo ganhou novo impulso com o chamado "Caso Felca", que reacendeu o debate público sobre a proteção de menores nas plataformas digitais. Em resposta, foi sancionada a Lei nº 15.211/2025, conhecida como Lei Felca ou ECA Digital, em vigor desde 2026, estabelecendo fiscalização intensiva de conteúdo e obrigações de políticas públicas voltadas a coibir o fenômeno da adultização.

Configura-se, assim, uma questão de saúde pública e de proteção da infância diante do uso subversivo das tecnologias digitais. A atualização do ECA, do Código Penal e a consolidação de um Estatuto da Criança e do Adolescente Digital surgem como respostas necessárias aos desafios impostos pela IA e pela presença cada vez mais ampla da internet no cotidiano brasileiro.

2 – PROBLEMA DE PESQUISA

Diante da lacuna histórica do Marco Civil da Internet quanto à proteção de menores e da resposta legislativa recente representada pela Lei Felca/ECA Digital, questiona-se: o arcabouço normativo brasileiro — ECA, Marco Civil da Internet, Código Penal e a nova legislação digital — é suficiente para conter os riscos que a Inteligência Artificial e as redes sociais representam à dignidade e ao desenvolvimento biopsicossocial de crianças e adolescentes, notadamente diante de fenômenos como a adultização infantil e a produção de conteúdo obsceno gerado por IA?

3 - OBJETIVOS

A presente pesquisa em razão de sua contemporaneidade orienta-se, mediante seu objetivo geral, com o intuito de expor e compreender o uso indevido dos aparatos tecnológicos de modo a causar malefícios ao fomentar os crimes contra a criança e ao adolescente. Sob esse prisma, para aprofundar a temática proposta segmenta-se os objetivos específicos sendo: a) discorrer sobre o impacto do caso Felca no judiciário e legislativo brasileiro, b) a criação de de imagens obscenas com o auxílio da Inteligência Artificial (IA) facilitando a violação dos

direitos e a proteção dos menores de idade, c) o crime sob o aspecto macro sendo facilitado a partir das ferramentas tecnológicas e d) modificações legislativas a fim de coibir a liberdade do ramo digital frente violações institucionais. Em síntese, destaca-se como pilares centrais a I.A impactando negativamente na vida do grupo social vulnerável a ser, constantemente, protegido pela lei.

4 - MÉTODO

Em razão do caráter jurídico, teórico e sistemático do presente trabalho, utilizou-se o método hipotético-dedutivo, mediante pesquisa analítica de abordagem bibliográfica e qualitativa a partir do material legislativo, doutrinário e estatístico empregado na investigação científica. Observou-se, majoritariamente, as leis e suas alterações acerca da temática da criança e do adolescente frente à ameaça iminente à segurança e pouco regulamentada, conhecida como Inteligência Artificial e internet.

5 - DESENVOLVIMENTO

5.1 - ANÁLISE DA LEI Nº 15.211 DE 2025 E DA LEI Nº 8.069/90

A Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, instituiu o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente. A norma traz ao meio digital a mesma lógica do ECA, porém vai além: impõe obrigações diretas a plataformas e desenvolvedores de aplicativos, sob uma estrutura de corresponsabilidade entre Estado, família, sociedade e empresas.

A Inteligência Artificial Generativa hoje produz imagens realistas de crianças e adolescentes sem a necessidade de nenhuma fotografia real como origem — o que significa que a exploração sexual, nesses casos, pode existir sem uma vítima concreta na criação da imagem. A Lei nº 15.211/2025 não fala em IA de produção de fotos em nenhum artigo. Essa omissão é relevante, pois, uma lei aprovada em 2025, sob pressão de um escândalo específico de adultização em redes sociais, simplesmente não previu o problema que a tecnologia já coloca em 2026.

Os arts. 23, 24 e 27 do Estatuto Digital vedam a monetização e a promoção de conteúdo que sexualize crianças e adolescentes, impõem às plataformas deveres de rastreamento e remoção, e criam canais de denúncia para exploração sexual. Porém, nenhum desses artigos cita conteúdo gerado por IA. A redação é ampla o bastante para abranger fotos manipuladas, não em imagem gerada do zero por um modelo.

Dessa forma, verifica-se que, embora a Lei nº 15.211/2025 represente um avanço ao estender a lógica protetiva do ECA para o ambiente digital, impondo deveres às plataformas e mecanismos de prevenção, persiste uma lacuna significativa quanto à regulação específica da geração de conteúdo por Inteligência Artificial. A norma, assim como o art. 241-C da Lei nº 8.069/1990, revela-se insuficiente para abarcar a criação autônoma de imagens ou vídeos de caráter pornográfico envolvendo representações infantis geradas do zero, sem origem em vítima real.

5.2 – DA CRIAÇÃO DE IMAGENS OBSCENAS DE MENORES

O Estatuto da Criança e do Adolescente, positivou nos artigos 240 à 241-E o crime de pornografia infantil, tipificando e prevendo suas penas. Contudo, o texto legal, versa apenas em casos que existe uma criança real vítima das fotografias e vídeos. Contudo, a conduta tipificada está no arcabouço dos direitos difusos, uma vez que a vítima não é somente o jovem e a sua família, e sim toda uma sociedade, tendo como sujeito passivo da ação a coletividade.

A redação do tipo, dada pela Lei nº 11.829, de 2008, trata da simulação, adulteração e/ou manipulação de fotografias ou vídeos. Entretanto, em momento algum aborda da criação de uma imagem inteiramente do zero, sem qualquer referência a um ser humano de fato.

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual (Brasil, 1990).

A por ser um tipo aberto, abre margem para que seja trabalhado a hermenêutica jurídica teleológica, que vai buscar entender o porquê determinada lei existe no caso em análise, o porquê é claro, proteção ontológica do menor, enquanto ideia de ser vulnerável. Em que o objeto de tutela é a integridade moral do ser.

Porém no art. 2 da lei 8.069/90 entende como criança uma pessoa até os 12 anos de idade, e adolescente até os 18. Sendo a conduta de vender, criar, modificar, fotografias de avatares que se assemelha com crianças, atípico. Sendo possível interpretar eles como criança por meio de analogias, no entanto, essa seria uma analogia *in malam partem*, o que é vedado pelo Código Penal.

Em matéria penal, porque se encontra presente o princípio da legalidade, prevendo a existência de crime nos exatos termos da lei, assim como a existência de pena nos mesmos parâmetros, torna-se complexa a utilização da analogia. Afinal, no universo penal, a regência é conduzida pela lei em sentido estrito, não se podendo usar elementos correspondentes, mas não iguais. (Nucci, 2026, p. 128).

Portanto, a conduta analisada, apesar de moralmente inconcebível, não pode ser

penalmente punida até a criação de um tipo penal específico. Buscando suprir a lacuna presente, o deputado Mário Heringer, do PDT-MG, propôs em 2020 o Projeto de Lei nº 4.315/2020 - Declarado prejudicado em face da aprovação em Plenário da Subemenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 1.776, de 2015 - que tinha como objetivo exatamente tipificar a conduta de criar, manipular, ofertar e distribuir qualquer imagem que simula uma criança ou adolescente com fins pornográficos. Uma vez que com a tipificação correta, aqueles que cometerem tal delito, deverão ser legalmente punidos.

Outro projeto de lei, que visa criminalizar as condutas destacadas na pesquisa, é a PL 3.066/2025 do deputado Osmar Terra, do MDB/RS - projeto esse que teve sua remessa ao Senado Federal aos dias 08/06/2026 - que dispõe-se Institui medidas de enfrentamento e repressão aos crimes de pornografia de crianças e adolescentes relacionados ao uso de inteligência artificial e de técnicas de mascaramento de endereço de IP empregadas para viabilizar a prática de crimes relacionados à pornografia infantil na internet.

Em suma, nem o ECA nem o Estatuto Digital de 2025 alcançam a imagem criada do zero por IA, sem qualquer fotografia real de origem, apenas punem quem adultera ou monta uma cena a partir de algo que existe, não quem a inventa inteiramente. Diante da legalidade estrita, essa lacuna não se resolve por analogia, e sim por lei nova. O PL 3.066/2025, já no Senado, é sinal de que o Congresso viu o problema. Resta saber se a resposta vem antes que a tecnologia torne a pergunta ainda mais difícil de responder.

6 - CONCLUSÃO

A presente pesquisa demonstrou que, apesar da existência de uma lei promulgada recentemente, a Lei nº 15.211/2025, ela não pune de forma específica a criação de imagens obscenas de avatares que representem crianças geradas do zero por Inteligência Artificial, limitando-se a coibir apenas aquelas que modificam fotografias ou vídeos de crianças e adolescentes reais. Uma vez que o tipo penal do art. 241-C do Estatuto da Criança e do Adolescente pressupõe a participação de uma criança ou adolescente real nas ilustrações, a conduta de gerar conteúdo sintético torna-se atípica diante da legalidade estrita.

O princípio do direito penal que proíbe a analogia *in malam partem* constitui o principal empecilho para a punição imediata dessa prática, impedindo interpretação extensiva que possa enquadrar tal conduta no ordenamento vigente. Diante disso, a lacuna legislativa persiste como um desafio regulatório relevante à integridade informacional na era digital. A fim de superá-la, o Projeto de Lei nº 3.006/2025, de autoria do deputado Osmar Terra, representa o avanço mais próximo no ordenamento jurídico brasileiro para criminalizar a criação de imagens

pornográficas de crianças e adolescentes por meio de IA, mesmo após a vigência da Lei Felca. Assim, urge que o legislador atue com celeridade para acompanhar a evolução tecnológica, garantindo a efetiva proteção dos direitos da criança e do adolescente frente aos novos riscos da inteligência artificial, de modo a promover um ambiente digital mais seguro e alinhado aos princípios constitucionais de dignidade e integridade informacional.

7 - REFERÊNCIAS

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 2.628/2022**: ficha de tramitação. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2260817>. Acesso em: 13 jul. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 3.066, de 2025**: ficha de tramitação. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2528433>. Acesso em: 13 jul. 2026

BRASIL. Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 13 jul. 2026.

BRASIL. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 13 jul. 2026.

BRASIL. Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil (Marco Civil da Internet)**. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 13 jul. 2026.

BRASIL. Lei n.º 15.211, de 17 de setembro de 2025. **Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente)**. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/l15211.htm. Acesso em: 13 jul. 2026.

Declaração de uso de Inteligência Artificial: Os autores declaram que a ferramenta de inteligência artificial generativa **CLAUDE.AI**, foi utilizada exclusivamente para a síntese de parágrafos que extrapolavam o limite de extensão estabelecido pelo edital.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Penal** - Vol. 1 - 10ª Edição 2026. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026. *E-book*. p.127. ISBN 9788530999278. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530999278/>. Acesso em: 13 jul. 2026.

SENADO FEDERAL. **Fato: Lei Felca existe? Veja o que o Senado aprovou sobre proteção digital de crianças**. Brasília, DF: Senado Federal, 13 abr. 2026. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2026/04/13/fato-lei-felca-existe-veja-o-que-o-senado-aprovou-sobre-protecao-digital-de-criancas>. Acesso em: 13 jul. 2026.